



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000469083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013255-22.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante CLAUDINA FERREIRA ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e NEON PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013255-22.2024.8.26.0566

Apelante: Claudina Ferreira Abreu

Apelado: Nu Pagamentos S/A e Neon Pagamentos S/A

Comarca: São Carlos

Voto n. 10.532

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Golpe via Pix. Sentença de improcedência. Inconformismo da requerente. Alegação de falha na prestação de serviços. Sentença suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

CLAUDINA FERREIRA DE ABREU interpõe recurso de apelação contra sentença de fls. 626 a 636, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de reparação de danos materiais e morais sofridos decorrentes da falha de prestação de serviços dos requeridos.

Alega que houve falha na prestação de serviço das requeridas, reiterando, assim, suas alegações iniciais. Quer, pois, o provimento do recurso com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Os apelados apresentaram contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, rejeito a impugnação à justiça gratuita visto que apresentada de forma genérica pelo apelado Nu Pagamentos sem qualquer comprovação que corroborasse sua tese.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“(…)

A aplicação do CDC às instituições financeiras está sedimentada na Súmula 297 do STJ.

Por outro lado, não é caso de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois ausente um dos elementos necessários, qual seja, a verossimilhança.

Pretende a parte autora, ao final, a condenação da parte requerida, a título de danos materiais, ao pagamento de R\$ 4.449,00 e, a título de danos morais e

desvio produtivo, ao pagamento no importe mínimo de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a parte autora foi vítima de golpe, aqui relacionado ao falso anúncio de venda de passagens aéreas, razão pela qual transferiu, via "PIX", os valores de R\$ 4.199,00 (06/02/2023) e R\$ 250,00 (07/02/2023).

Não assiste qualquer razão à parte autora.

No caso concreto, a conduta da própria autora, tal como narrado na inicial, apresentou-se em desacordo com as normas mínimas de prevenção e cautela, a possibilitar a fraude. Assim, é caso de excludente da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

O golpe noticiado ocorreu fora das dependências da parte requerida e, conquanto intermediado pelo aplicativo do correquerido Nu Pagamentos e tendo como destinatário(s) conta(s) mantida junto ao correquerido

Neon Pagamentos, não ficou configurada a hipótese de falha na prestação de serviços, tampouco de mácula na segurança das operações bancárias, mormente

porque a transferência, via "PIX", foi realizada pela própria parte autora, com uso

de dados e senha pessoal.

Frisa-se que não se trata do golpe da "falsa central de atendimento" e/ou "falso preposto" do banco, tampouco se discute sobre eventual ciência, pelo terceiro fraudador, de informações prévias dos dados bancários da parte autora, razão pela qual o desfecho é diverso das referidas hipóteses.

Também não se discute a responsabilidade da rede veiculadora do anúncio na internet.

A discussão cinge-se a eventual falha na prestação de serviço das instituições bancárias, aqui requeridas, o que não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, julgado do E. TJSP em caso análogo, "in verbis":(...)

Nem se alegue que houve qualquer falha na segurança da parte requerida, inclusive no que toca à abertura de conta do beneficiário do valor, mormente porque nada nos autos indica nesse sentido, o que, ademais, não se presume.

(...)

Não é caso de aplicação da teoria do risco da atividade,

pois a hipótese diz respeito à segurança pública e não à segurança na prestação dos serviços bancários/financeiros. Inaplicável a Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça, vez que ocorreu caso de fortuito externo.

Ainda que assim não fosse, no caso em testilha, os documentos juntados à própria inicial apontam que as transferências foram efetivadas nos dias 06/02/2023 e 07/02/2023 (ver fls. 79/80), sendo certo que, apenas uma semana após a última transação, a parte autora abriu a contestação administrativa (ver fls. 106, último parágrafo – dia 14/02/2023), o que justifica a ausência de saldo suficiente na conta do terceiro quando da tentativa de bloqueio administrativo – MED (Mecanismo Especial de Devolução, ver fls.108). No mais, o boletim de ocorrência foi lavrado no mesmo dia da contestação administrativa, ocasião em que a parte requerente noticiou que ainda não tinha contestado a transação (ver fls. 117/118).

(...)

Não se vislumbra, na espécie, inércia da parte requerida no que toca aos atos para minimizar os danos do evento, pois este foi causado pela falta de zelo do(a) próprio(a) correntista, não se tratando de falha na prestação de serviços.

A parte autora mostrou-se, no mínimo, ingênua e não observou a esperada diligência, efetuando transferência bancária a terceiro sem se certificar quanto a veracidade das informações e fonte de dados.

Nem mesmo beneficia à parte autora a alegação de eventual operação "fora do perfil de consumo", visto que os valores transferidos não destoam flagrantemente dos valores movimentados pela parte autora, a considerar os extratos bancários e entradas/saídas mensais juntados a fls. 38/78, especialmente a fls. 38 e 54, além do que as indigitadas transações foram realizadas em horário comercial.

Assim, não há que se cogitar na condenação a título de danos materiais, tampouco danos morais e desvio produtivo, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Não há que se cogitar em condenação às penas da litigância de má-fé (fls. 187/188), uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 80 do NCPC.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Em razão da Sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos aos patronos dos requeridos, divididos igualmente, que ora fixo, por apreciação equitativa e com base no artigo 85, § 8º, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em R\$ 2.800,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tais verbas ficarão suspensas e deverão ser cobradas na forma da Lei de Regência, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.(...)”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR